



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000493-57.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.187

Apelação Cível nº 1000493-57.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Allianz Seguros S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a): Cassio Ortega De Andrade

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação regressiva de ressarcimento de danos movida pela seguradora - Fornecimento de energia elétrica - Alegação de danos causados aos equipamentos do segurado - Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservados para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudo técnico e fotografias que não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - Alegação de inviabilidade de preservação dos bens sinistrados por período prolongado que não constitui fundamento idôneo para afastar a necessidade de prova pericial, uma vez que a obrigação de conservação decorre dos princípios da cooperação e da lealdade processual, imprescindíveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa em litígios de natureza técnica - Responsabilidade objetiva da concessionária que, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 322/324, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos, em razão da impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade. A parte autora foi condenada a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Em suas razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que nos termos das Resoluções nº 414/2010 e nº 1000/2021 da ANEEL, cabe à concessionária apresentar os relatórios técnicos que comprovem a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica. Aduz que a CPFL negou administrativamente o pedido de ressarcimento sob o argumento de inexistência de registro de distúrbios na rede de distribuição, sem, contudo, realizar vistoria no local ou análise técnica dos equipamentos avariados, contrariando expressamente o artigo 613 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL. Assevera que a resposta padronizada e genérica fornecida pela concessionária, sem qualquer exame concreto dos fatos, evidencia descumprimento da regulamentação vigente, configurando conduta ilícita. Defende que o nexo de causalidade não pode ser afastado sem a realização de perícia técnica pela concessionária, conforme previsto no artigo 611 da mesma Resolução.

Diz que a r. sentença desconsiderou a prova documental produzida, incluindo laudos técnicos que atestam que a oscilação de energia foi a causa determinante dos danos. Aponta que, em 28 de outubro de 2022, durante reparos na rede elétrica pela CPFL, ocorreram oscilações que danificaram equipamentos do segurado, fato comprovado por laudos de empresa especializada. Assinala que a negativa de ressarcimento da apelada se baseou exclusivamente na alegação de ausência de registro de interrupção de consumo, o que não é suficiente para afastar a responsabilidade da concessionária, pois a oscilação de tensão pode ocorrer sem interrupção do fornecimento de

energia.

Menciona que a responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assinala que o risco da atividade desenvolvida pela concessionária não pode ser transferido ao consumidor, cabendo a esta adotar medidas preventivas para evitar prejuízos decorrentes de falhas no fornecimento de energia elétrica. Sustenta que a inversão do ônus da prova é cabível na espécie, pois a concessionária tem maior facilidade na obtenção de elementos técnicos para esclarecer a ocorrência ou não da falha no fornecimento de energia. Aduz que a Resolução nº 1000/2021 da ANEEL impõe à distribuidora o dever de apresentar os relatórios de funcionamento da rede como meio de prova, e a ausência de tais documentos deve ser interpretada em desfavor da concessionária.

Requer o provimento do recurso, para que a r. sentença seja reformada, julgando-se procedente a ação (fls. 327/367).

Recurso tempestivo, preparado e respondido a fls. 408/425.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva movida por Allianz Seguros S.A. contra Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL,

na qual a autora, na qualidade de seguradora, busca o ressarcimento dos valores pagos a seu segurado, Associação dos Amigos do Residencial Modena, em decorrência de danos elétricos supostamente causados por oscilações de energia elétrica ocorridas no dia 28 de outubro de 2022, durante reparos realizados pela ré na rede elétrica. Alega que o imóvel segurado sofreu avarias em diversos equipamentos eletrônicos, sendo que a causa determinante dos danos foi a instabilidade na distribuição de energia elétrica, conforme apurado por laudo técnico.

Afirma que diante do sinistro, indenizou seu segurado no montante de R\$ 9.896,00, mediante depósito bancário realizado em 5 de janeiro de 2023, arcando este com a franquia contratual. Sustenta que, como seguradora, sub-rogou-se nos direitos do segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, assumindo a titularidade da pretensão de ressarcimento perante a concessionária de energia elétrica responsável pelo evento danoso. Aduz que a responsabilidade da requerida decorre da falha na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, configurando a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que, mesmo tendo solicitado administrativamente o ressarcimento dos danos suportados pelo segurado, a ré negou o pedido sob a alegação de inexistência de registros de distúrbios na rede elétrica. Diz que tal negativa administrativa foi proferida de forma padronizada e sem qualquer vistoria técnica nos equipamentos danificados, o que contraria expressamente o artigo 613

da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, que impõe às concessionárias o dever de realizar verificação in loco ou retirar o equipamento para análise antes de indeferir o pedido de ressarcimento.

Requer a procedência da ação, para que a ré seja condenada a ressarcir o valor pago ao segurado a título de indenização securitária (fls. 01/20).

A r. sentença não comporta reparo.

A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelos consumidores. No caso em apreço, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em laudo técnico e fotografias, produzidos pela própria seguradora ou por seu segurado, sem que tenha sido realizada uma perícia nos equipamentos danificados. Essa ausência de preservação dos bens para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da origem dos danos, especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Além disso, os documentos apresentados

não são suficientes para comprovar que os danos foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço.

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pleiteados. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse validar as conclusões dos laudos unilaterais apresentados. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

Outrossim, a alegação de que seria inviável a manutenção dos bens avariados, não se sustenta, na medida em que a obrigação de preservar a integridade dos bens sinistrados para fins de eventual perícia judicial decorre do princípio da cooperação e da

lealdade processual. É de conhecimento que a realização de perícia técnica nos equipamentos afetados constitui prova de natureza insubstituível para a aferição dos danos alegados, não sendo suficiente, em casos de avarias técnicas, a mera apresentação de laudos unilaterais como substitutivos da análise pericial direta. Assim, embora o decurso de tempo possa acarretar dificuldades práticas, tal argumento não pode ser acolhido como justificativa para a não preservação dos bens, especialmente quando se está diante de controvérsia técnica que exige a plena observância ao contraditório. Portanto, mesmo diante de eventual desgaste natural, cabia à apelante tomar providências para assegurar a preservação dos equipamentos.

Nesse contexto, a perícia sobre os bens danificados não é apenas uma formalidade processual, mas um meio de prova essencial para que se possa verificar, com exatidão, a causa e a extensão dos danos sofridos, bem como para determinar se o defeito decorreu de oscilações elétricas imputáveis à concessionária ou de outros fatores externos e independentes. A preservação dos bens é imprescindível para que o contraditório e a ampla defesa sejam plenamente observados. A descaracterização do nexo causal, por meio da análise técnica, somente é viável se houver a preservação do estado original dos bens após o sinistro, de modo a permitir um exame criterioso e desprovido de interferências que possam mascarar ou alterar as condições do dano.

Destarte, diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré

depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência da ação.

No mais, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta

C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA POR SUPOSTOS DANOS CAUSADOS A SEGURADOS – EQUIPAMENTOS DANIFICADOS NÃO CONSERVADOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPROMETIDA - RESSARCIMENTO INDEVIDO. Cerceamento ao direito de defesa, afastado - Apesar de possível, em tese, o ressarcimento de danos indenizados ao segurado pela seguradora, em ação proposta em face do suposto causador do dano, no caso, atribuído a falhas no fornecimento de energia elétrica, indispensável, para tanto, a preservação dos equipamentos danificados para que neles pudesse ser feita perícia judicial, não podendo ser admitidas, como provas, meras avaliações unilateralmente produzidas - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1041993-52.2023.8.26.0114; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica não comprovada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso da seguradora requerente não provido. Majorada a verba honorária atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1084854-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos de imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039480-83.2023.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Assim, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC), com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora